

## VOTO

Registro, inicialmente, que o presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 285 do Regimento Interno, c/c os art. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecido.

2. Em exame o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior, ex-prefeito do município de Uruçuca/BA, contra o acórdão 4.737/2008-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o, em solidariedade com a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda., ao pagamento da importância de R\$ 80.000,00. Em acréscimo, foi aplicada ao ex-prefeito a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor R\$ 6.000,00.

3. As irregularidades que motivaram a condenação do recorrente referem-se à não comprovação da regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados por força do convênio 639/2000, firmado com o Ministério da Saúde para a implantação de unidade de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS. São elas: (i) inexecução do objeto conveniado; (ii) pagamento antecipado à empresa contratada correspondente à totalidade dos recursos repassados, sem a respectiva contraprestação dos serviços; (iii) celebração de contrato com previsão de pagamento antecipado, em desconformidade com os art. 62 e 63, § 2º, inciso III, da Lei 4.320/1964; (iv) não apresentação do processo licitatório relativo ao convite 45/2000, conforme prevê o art. 28, inciso X, da IN STN 1/1997; (v) não aplicação da contrapartida municipal; e (vi) ausência de atesto e do número do convênio nas notas fiscais apresentadas como comprovante das despesas, como determina o art. 30 da IN STN 1/1997.

4. Agora, em sede de recurso, o Sr. Moacyr Batista de Souza Leite Júnior carrega aos autos documentação relativa ao certame realizado (carta convite nº 45/2000), fotografias, novas notas fiscais, plantas da obra e laudo pericial. Por fim, no último documento acostado aos autos, em janeiro do corrente ano, depoimentos em ação penal em que se reafirma o embargo verbal à obra no início de 2001; declaração do Coordenador Substituto da 2ª CCE do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no sentido de que não foi localizado nos arquivos daquele TCM “qualquer pagamento à Empresa TELLES ENGENHARIA COM. INDÚSTRIA LTDA., durante o período de janeiro de 2009 a novembro de 2011”; e documentos que mostram pendência relativa à titularidade do terreno, no Ministério da Saúde, que, se não fosse sanada, teria impedido a assinatura do convênio. Tudo buscando demonstrar a realização das obras contratadas.

5. Segundo informa o recorrente, ao ser eleito novamente para o cargo de prefeito do município de Uruçuca/BA no pleito de 2008, tomou providências com vistas a exigir da empresa contratada a execução integral das obras, anteriormente embargadas pelo prefeito que o sucedeu. Diante disso, a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. teria cumprido, na íntegra, a obrigação pactuada por meio da construção da unidade de saúde, que foi inaugurada em 19/9/2009 e se encontra em pleno funcionamento.

6. A unidade técnica e o Ministério Público manifestaram-se pela improcedência dos argumentos suscitados e pelo indeferimento do recurso.

7. Verifico que as análises empreendidas pela Serur – as quais, desde já, incorporo às minhas razões de decidir – abordaram com bastante propriedade os argumentos aduzidos pelo recorrente.

8. De fato, a documentação remetida a esta Corte, em sucessivos momentos, mostra-se insuficiente para demonstrar a regular aplicação dos valores federais recebidos.

9. Observa-se que o recorrente, em seu primeiro mandato, celebrou o convênio com o Ministério da Saúde e geriu integralmente o valor repassado, que foi creditado na conta corrente específica do ajuste em 22/12/2000.

10. Em 28/12/2000, três dias antes do término de seu mandato, o ex-prefeito sacou a totalidade dos recursos transferidos e efetuou o pagamento à empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. Contudo, as obras não foram executadas, nos termos do relatório de verificação **in loco** 45-1/2004.

11. O recorrente não apresentou documentos hábeis a comprovar a execução dos 15% das obras, ainda durante o ano de 2000, segundo reiteradamente alegou. Diversamente, a equipe técnica do Ministério da Saúde registrou que, durante a verificação **in loco**, não foram observadas quaisquer atividades relacionadas ao objeto pactuado, na área indicada, que pudessem apontar para o início das obras.

12. Consoante bem destacado pela unidade técnica, a ressalva do art. 38 do Decreto 93.872/1986, que autoriza o pagamento antecipado, não socorre o recorrente, uma vez que não foram adotadas as cautelas ou garantias exigidas para que houvesse o adimplemento contratual. O que se verificou foi que a empresa recebeu pagamento integral e não executou os serviços contratados.

13. Como é cediço, a liquidação da despesa relativa a serviços prestados deve ter como fundamento o comprovante da prestação dos serviços que, no caso de obras, é a respectiva medição.

14. Por outro lado, não há provas nos autos de que o prefeito sucessor tenha determinado a paralisação das obras. A declaração da empresa contratada não serve a este fim, uma vez que declarações de terceiros, segundo jurisprudência pacífica desta Corte, têm reduzido valor probatório. Provam tão somente a existência da declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado provar a veracidade do alegado.

15. A documentação referente ao suposto procedimento licitatório realizado também não pode ser aceita porque faz menção a convênio diverso daquele cujos recursos estão sob análise (convênio 439/2000, e não convênio 639/2000, conforme documentos às fls. 138/143 e 147 do v.p.). Também não restou comprovada a publicidade dos atos licitatórios e contratuais.

16. Já as notas fiscais apresentadas (fls. 83/87 do anexo 2), que dizem respeito a supostas despesas realizadas pela empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. com materiais de construção, somam apenas R\$ 30.069,50 e não fazem menção ao número do convênio, além de não conterem o atesto de recebimento dos materiais. Essas falhas, associadas ao fato de que essas notas fiscais apenas indicam que os produtos foram adquiridos pela empresa, impedem a vinculação destas notas à obra e aos recursos repassados.

17. A nota fiscal inserta à fl. 147, v.p., e o extrato bancário de fl. 145, v.p., por sua vez, comprovam que a empresa Telles Engenharia Comércio e Indústria Ltda. foi a beneficiária da totalidade dos valores públicos federais transferidos ao município.

18. Além disso, não há como estabelecer o nexu causal entre a obra inaugurada em 2009 e o objeto do convênio, cujo prazo expirou em 2001. O extenso lapso temporal decorrido impede a comprovação de que os recursos transferidos foram aqueles que efetivamente financiaram a construção em questão. Igualmente, os documentos ora apresentados (notas fiscais, fotografias e laudo pericial) não se mostram hábeis a comprovar que os valores repassados foram utilizados no cumprimento do objeto pactuado.

19. Ademais, a construção do posto de saúde inaugurado em 2009 aconteceu após os pagamentos à empresa contratada e fora da vigência do acordo, o que impede a formação do convencimento de que o total da obra tenha sido realizado a partir do contrato com a empresa Telles, Engenharia Comércio e Indústria Ltda., apresentado na prestação de contas. E, ainda, a declaração do Coordenador Substituto da 2ª CCE do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia no sentido de que não foi localizado nos arquivos daquele TCM “qualquer pagamento à Empresa TELLES ENGENHARIA COM. INDÚSTRIA LTDA., durante o período de janeiro de 2009 a novembro de 2011”, apenas serve para comprovar que não foram utilizados recursos municipais no referido período, não

sendo possível inferir que não foram empregados valores de outras fontes, como a federal, por exemplo.

20. No que se refere à apresentação de fotografias, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que elas, por si só, não constituem prova da boa e regular aplicação dos recursos públicos na finalidade avençada, eis que insuficientes para comprovar o nexo de causalidade entre os recursos financeiros transferidos e a obra indicada nas fotos.

21. Da mesma forma, o laudo pericial pode, no máximo, comprovar a realização da obra, mas não traz elementos que permitam estabelecer a conexão com os recursos do convênio 639/2000. Aliás, noto que, passados nove anos desde a celebração do ajuste, esses recursos não mais seriam suficientes para construir a unidade de saúde pretendida.

22. Cumpre destacar que o ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos no objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva e inequívoca, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos. Dessa forma, o responsável deve trazer aos autos informações consistentes que afastem as irregularidades de forma cabal. Esse entendimento encontra fundamento no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o qual dispõe: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes”.

23. Dessa forma, resta inviabilizada a pretensão do recorrente de reformar o acórdão atacado.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes exarados pela unidade técnica e pelo Ministério Público, e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 10 de julho de 2012.

ANA ARRAES  
Relatora